

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA

ESTABELECIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES – INFRAÇÕES

Norma Operacional nº 03, de 03 de Junho de 2016

O Diretor de Administração e Infraestrutura da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 53 do Regimento Interno, revisado pela Resolução do Conselho de Administração nº 54, de 10 de maio de 2016, publicado no DOU de 16 de maio de 2016, e considerando:

A necessidade de serem normatizados os procedimentos administrativos de apuração de infrações cometidas por licitantes, padronizando assim os métodos para aplicação de eventuais penalidades;

O dever-poder de sancionar da Administração, uma prerrogativa inerente ao Poder Disciplinar desta, que deve ser exercido visando impedir ou minimizar os danos causados pelos licitantes que descumprem suas obrigações;

O caráter repressivo e pedagógico que a aplicação das sanções administrativas tem em preservar o interesse público quando este é abalado por atos inidôneos e ilícitos cometidos por licitantes que prejudiquem ou frustrem os objetivos da licitação; e

A necessidade de respeitar os princípios do devido processo legal, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança Jurídica, da publicidade e os princípios éticos de probidade, decoro e boa-fé, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Âmbito de Aplicação e dos Princípios

Art. 1º Este ato estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo, no âmbito da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, voltado à aplicação de sanções administrativas a licitantes, bem como regulamenta a competência para aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme previsto nas leis, normas e instrumentos convocatórios.

Parágrafo Único. As sanções de que trata esta Norma Operacional são advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de licitar e contratar e declaração de idoneidade, nos termos da Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 5.450/2005, na Lei nº 12.462/2011 e na Lei nº 12.846/2013.

Art. 2º Para os fins desta norma consideram-se:

- a) Autoridade Instauradora: agente público investido da competência para requerer a instrução do procedimento administrativo – Coordenadores, Gerentes, Chefes de unidade ou Serviço;

- b) Autoridade Julgadora de primeira e segunda instância: agente público investido de poder administrativo para expedir atos administrativos, quer por competência exclusiva ou delegada – Presidente, Diretores, superintendentes;
- c) Comissão Permanente de Apuração: Comissão de servidores e/ou empregados públicos instituída por ato de autoridade competente com a função de instruir o procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas aos licitantes;
- d) Entidade: unidade de atuação integrante da estrutura da administração indireta federal, estadual ou municipal dotada de personalidade jurídica;
- e) Licitante: pessoa física ou jurídica participante de licitação, inclusive cotação eletrônica, realizada pela Ebserh;
- f) Notificação de Infração: documento pelo qual a autoridade competente da ciência ao licitante da constatação de que ele praticou infração ao procedimento licitatório ou à legislação pertinente;
- g) Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da administração direta federal, estadual ou municipal;
- h) Processo Administrativo: é procedimento formal destinado a identificar e documentar a infração informada, bem como registrar o contraditório e a ampla defesa da outra parte e a sanção eventualmente aplicada, e
- i) Serviço de Licitações ou unidade equivalente: unidade administrativa responsável por conduzir os processos licitatórios no âmbito da Ebserh.

§ 1º A Comissão de Apuração deverá ser composta por empregados e/ou servidores da EBSEH.

§ 2º A Comissão de Apuração terá um presidente e este será o responsável pela unidade ou seu superior imediato.

§ 3º O pregoeiro responsável pela condução do certame que tiver processo instaurado para apuração de condutas inidôneas/ilegais, preferencialmente, não participará dos trabalhos da Comissão de Apuração.

Art. 3º Evidenciada, após o devido processo legal, a responsabilidade do licitante no descumprimento ou desrespeito dos princípios licitatórios ou das cláusulas do instrumento convocatório, ser-lhe-á aplicada a penalidade adequada, prevista em lei, segundo a natureza e a gravidade da falta e a relevância do interesse público atingido, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Competência para a Apuração das Infrações Administrativas

Art. 4º Compete ao Serviço de Licitações, na Sede, ou unidade equivalente, nas filiais, a apuração da responsabilidade dos licitantes durante a realização do certame por ela conduzido.

§ 1º O empregado ou servidor público que identificar irregularidade na participação em procedimento licitatório deverá comunicar o fato à autoridade instauradora competente, a qual solicitará ou determinará a instauração de processo administrativo para apuração.

§ 2º Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação de sanções previstas nesta norma e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, estará sujeito à apuração de responsabilidade.

Art. 5º A apuração de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas que participem de cotação eletrônica realizada pela EBSERH, para as aquisições de bens e serviços com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, é de competência do Serviço de Licitações ou unidade equivalente, desde que a infração seja cometida antes da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

Da Competência para a Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 6º Conforme o fato apurado, são competentes para proferir decisões relativas aos processos administrativos, exceto nos casos de declaração de inidoneidade:

I – O Diretor, na Sede, ou o Gerente Administrativo, nas Filiais.

§ 1º Os recursos contra as decisões serão apreciados, em uma única instância, pelo Presidente da Ebserh ou Superintendente das Filiais.

Seção II

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 7º Aplica-se à autoridade competente e aos membros da Comissão de Apuração as regras de impedimento e suspeição da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 8º A autoridade competente ou o membro da Comissão de Apuração que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao seu substituto, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 9º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 10º Na hipótese de suspeição ou impedimento da autoridade competente ou do membro da Comissão de Apuração, passará a ser competente o seu substituto legalmente designado.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11. Nas licitações regidas pelas Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e 12.462/2011, comete infração administrativa o licitante que:

- a) Quando convocado dentro do prazo de validade da proposta, não aceitar/retirar a nota de empenho ou não assinar o termo de contrato ou ata de registro de preços;
- b) Deixar de entregar documentação exigida no edital;
- c) Apresentar documentação falsa;

d) Não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

e) Fraudar ou praticar atos fraudulentos no decorrer do certame;

f) Comportar-se de modo inidôneo; e

g) Fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal;

§ 1º Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

§ 2º O licitante, nos casos previstos nas Leis nº 10.520/2002 e 12.462/2011, garantido o contraditório e a ampla defesa, está sujeito às seguintes sanções:

a) Multa de natureza pecuniária e sua aplicação se dará na gradação prevista no instrumento convocatório;

b) Impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;

§ 3º A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com a sanção de impedimento de licitar.

§ 4º Para aplicação da penalidade de multa às infrações cometidas durante o certame licitatório, deverá haver previsão expressa no edital do certame.

§ 5º A aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 impossibilitará o licitante de formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção. No caso da EBSERH, âmbito da União, caso a sanção seja aplicada por esta Empresa Pública.

§ 6º As condutas ilegais/inidôneas que ensejarão a aplicação de penalidades e sanções constam do Anexo I desta norma.

§ 7º No Anexo I também constarão as respectivas penalidades e sanções que deverão ser aplicadas aos licitantes que cometerem condutas ilegais/inidôneas e infrações administrativas.

§ 8º Todas as penalidades constantes desta norma e de seu Anexo I somente poderão ser aplicadas aos licitantes após respeitados o devido processo legal, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 9º Durante o certame, incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

§ 10º Durante a sessão pública, mais especificamente no decorrer da etapa de lances, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado e será expressamente vedada a identificação do licitante.

§ 11 Quando aplicada penalidade de multa, a Administração deverá, juntamente com a notificação da decisão de penalidade, encaminhar ao interessado GRU para pagamento, com prazo não inferior a 15 (quinze) dias corridos.

§ 12 O prazo citado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando o licitante solicitar apresentando motivo/justificativa aceita pela Ebserh.

§ 13 O descredenciamento no Sistema de Cadastramento de Fornecedores do Governo Federal – SICAF se dará com a situação “inativo” sobre os dados do licitante disponíveis no sistema.

Art. 12. Nos termos da Lei nº 12.846/2013, comete infração administrativa o licitante que:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

§ 1º O licitante, nos casos previstos na Lei nº 12.846/2013, garantido o contraditório e a ampla defesa, está sujeito às seguintes sanções:

- a) Multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
- b) Publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 2º Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 3º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 13. O licitante que não mantiver a proposta na cotação eletrônica estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.666/1993.

Art. 14. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o devido processo legal ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/1993 e subsidiariamente na Lei nº 9.784/1999 nos casos em que esta ou aquela norma forem omissas.

Parágrafo único. A adoção dos procedimentos descritos nesta norma não elide a realização, a qualquer tempo, do rito próprio da Lei nº 12.846/2013, bem como do Decreto Regulamentador nº 8.420/2015, nos casos previstos.

Art. 15. A autoridade competente, para aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Início do Processo

Art. 16. O Pregoeiro ou servidor/empregado responsável pela condução do certame licitatório, enviará representação ao presidente da Comissão de Apuração sempre que verificar cometimento de atos que possam ou visem prejudicar, frustrar ou fraudar os objetivos da licitação, contendo:

- a) o relato da conduta irregular praticada pelo licitante;
- b) a(s) cláusula(s) do instrumento convocatório infringidas(s); e

Art. 17. O processo administrativo será instaurado pelo presidente da Comissão de Apuração, devendo conter:

- a) a identificação do processo administrativo original da licitação que supostamente tiveram suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo licitante;
- b) a menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;
- c) a designação da Comissão de Apuração e seus respectivos servidores e/ou empregados públicos que irão conduzir o procedimento; e
- d) o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Apuração.

Seção II

Da Comunicação dos Atos

Art. 18. O licitante deverá ser notificado dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções, bem como das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

§ 1º Em regra, a notificação far-se-á pelo correio, por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR.

§ 2º Far-se-á notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o licitante ou seu representante se encontrar, ou quando frustrada a notificação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 19. A notificação dos atos será dispensada quando praticados na presença do licitante ou do seu representante; ou quando algum destes revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente no procedimento.

Seção III

Do Regime dos Prazos

Art. 20. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da Ebserh.

Art. 21. Os prazos, quando não contados em dias úteis, serão sempre contínuos, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 22. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento da notificação.

§ 2º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente na Ebserh ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 23. O procedimento administrativo deverá estar concluído em até 60 (sessenta) dias da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único. A excepcionalidade a que se refere o caput deste artigo deverá ser justificada pela Comissão de Apuração responsável pelo procedimento, até a data de expiração do prazo limite de conclusão.

Seção IV

Da Instrução

Art. 24. O licitante será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, no caso de aplicação de sanções previstas nesta norma.

§ 1º A notificação de infração deverá conter pelo menos:

- a) identificação do licitante e da autoridade que instaurou o procedimento;
- b) finalidade da notificação;
- c) prazo e local para apresentação da defesa;
- d) indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes; e
- e) a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do licitante.

§ 2º As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do licitante supre sua irregularidade.

Art. 25. O desatendimento da notificação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo licitante.

Parágrafo único. No prosseguimento do feito, ser-lhe-á assegurado direito de ampla defesa.

Art. 26. O licitante poderá juntar documentos e pareceres, requerer providências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório conclusivo e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo licitante quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 27. Ao licitante incumbirá provar os fatos e situações alegados, sem prejuízo da autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação do caso e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

Seção V

Do Relatório Conclusivo

Art. 28. Finda a instrução, seguir-se-á o relatório conclusivo, peça informativa e opinativa, que deverá conter, no mínimo, o resumo do procedimento, sendo acrescido de proposta fundamentada de decisão.

§ 1º O relatório conclusivo deverá ser apresentado pela Comissão de Apuração e poderá ser encaminhado ao setor jurídico respectivo para análise e parecer, conforme for o caso ou a necessidade e a qualquer momento antes de proferida a decisão, de acordo com a discricionariedade da autoridade competente.

§ 2º Nos casos em que haja análise da Coordenadoria Jurídica da EBSEH, logo após, os autos serão retornados à autoridade no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do término da análise e instrução.

§ 3º Anexo desta norma disporá de modelo exemplificativo que contemple o mínimo que deverá compor o relatório citado no caput.

Seção VI

Da Decisão

Art. 29. O processo administrativo extingue-se com a decisão definitiva, contendo as razões fáticas e jurídicas que a fundamentem.

§ 1º Na decisão serão resolvidas as questões suscitadas no procedimento e que não tenham sido decididas em momento anterior.

§ 2º A autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do relatório conclusivo.

§ 3º Quando necessário ou em circunstâncias excepcionais, o prazo acima poderá ser prorrogado.

§ 4º A autoridade competente para julgar poderá declarar extinto o processo a qualquer tempo, caso julgue procedentes as justificativas apresentadas pelo licitante, ocasião em que registrará nos autos, de forma fundamentada, os motivos pelos quais as considera procedentes.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 30. É facultado ao licitante interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, multa e impedimento de licitar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

§ 1º A autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo devidamente informado à autoridade superior

integrante do mesmo órgão ou entidade, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

§ 2º Quando necessário ou em circunstâncias excepcionais, os prazos constantes do caput e do §1º poderão ser prorrogados.

Art. 31. O recurso não será conhecido quando interposto:

- a) fora do prazo;
- b) perante órgão ou entidade incompetente;
- c) por quem não seja legitimado;
- d) após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º A defesa prévia intempestiva poderá, a critério da Administração, ser conhecida quando a decisão ainda não tiver sido proferida.

§ 2º A autoridade competente, a requerimento do licitante, poderá, julgando relevantes as justificativas apresentadas, conceder dilação de prazo para apresentação de sua defesa.

§ 3º Cabe ao interessado a prova dos fatos de que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão ou entidade competente para a instrução.

Art. 32. Os recursos aqui previstos terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por este ato, o licitante ficará sujeito, ainda, à composição das perdas e danos causados à Ebserh pelo descumprimento das obrigações licitatórias.

Art. 34. A apuração e aplicação de penalidades e sanções desta norma não isentam o licitante das competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 35. Os casos e situações omissas nesta norma e em seu anexo serão resolvidos nos termos da legislação vigente pela Comissão de Apuração.

Art. 36. Os instrumentos convocatórios deverão fazer menção a este ato.

Art. 37. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Jorge Valadares Oliveira

ANEXO I

DAS CONDUTAS INIDÔNEAS E ILEGAIS

Art. 1º Apresentar proposta inexequível ou que não condiz com o objeto exigido pelo edital.

Penalidade – impedimento de licitar e contratar com a União por até 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Se o licitante for reincidente no âmbito da Ebserh a penalidade será acrescida de até 20 (vinte) dias.

Art. 2º Estar ausente em sessão pública, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado e aceito pela Comissão de Apuração.

Penalidade – impedimento de licitar e contratar com a União por até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se o licitante for reincidente no âmbito da Ebserh a penalidade será acrescida de até 15 (quinze) dias.

Art. 3º Quando convocado pelo pregoeiro, não enviar o anexo ou não cumprir o prazo para envio estabelecido por aquele.

Penalidade – impedimento de licitar e contratar com a União por até 15 (quinze) dias.

§ 1º O anexo referido no caput pode ser, dentre outros, a documentação habilitatória, atestados e certidões exigidas pelo edital.

§ 2º Se o licitante for reincidente no âmbito da Ebserh a penalidade será acrescida de até 15 (quinze) dias.

Art. 4º Usar de meios que possam identificar suas propostas durante a etapa de lances do certame.

Penalidade – impedimento de licitar e contratar com a União por até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se o licitante for reincidente no âmbito da Ebserh a penalidade será acrescida de até 15 (quinze) dias.

Art. 5º Não enviar/postar amostra dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro ou não enviar a amostra quando solicitada por aquele.

Penalidade – impedimento de licitar e contratar com a União por até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o licitante for reincidente no âmbito da Ebserh a penalidade será acrescida de até 30 (trinta) dias.

Art. 6º Enviar amostra que não condiz com o exigido pelo edital ou que não condiz com a própria proposta.

Penalidade – impedimento de licitar e contratar com a União por até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o licitante for reincidente no âmbito da Ebssrh a penalidade será acrescida de até 30 (trinta) dias.

Art. 7º Quando convocado dentro do prazo de validade da proposta, não aceitar/retirar a nota de empenho ou não assinar o termo de contrato ou ata de registro de preços;

Penalidade – impedimento de licitar e contratar com a União por até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o licitante for reincidente no âmbito da Ebserh a penalidade será acrescida de no mínimo 60 (sessenta) dias até o máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Deixar de entregar documentação exigida no edital.

Penalidade – impedimento de licitar e contratar com a União por até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o licitante for reincidente no âmbito da Ebserh a penalidade será acrescida de no mínimo 15 (quinze) dias até o máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Apresentar documentação falsa.

Penalidade – impedimento de licitar e contratar com a União por até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o licitante for reincidente no âmbito da Ebserh a penalidade será acrescida de até 60 (sessenta) dias.

Art. 10º Não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado e aceito pela Comissão de Apuração.

Penalidade – impedimento de licitar e contratar com a União por até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o licitante for reincidente no âmbito da Ebserh a penalidade será acrescida de até 30 (trinta) dias.

Art. 11. Fraudar ou praticar atos fraudulentos no decorrer do certame;

Penalidade – impedimento de licitar e contratar com a União por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Se o licitante for reincidente no âmbito da Ebserh a penalidade será acrescida de no mínimo 30 (trinta) dias até o máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal;

Penalidade – impedimento de licitar e contratar com a União por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Se o licitante for reincidente no âmbito da Ebserh a penalidade será acrescida de no mínimo 30 (trinta) dias até o máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

Penalidade – impedimento de licitar e contratar com a União por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Se o licitante for reincidente no âmbito da Ebserh a penalidade será acrescida de no mínimo 30 (trinta) dias até o máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

Penalidade – impedimento de licitar e contratar com a União por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Se o licitante for reincidente no âmbito da Ebserh a penalidade será acrescida de no mínimo 30 (trinta) dias até o máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.

Penalidade – impedimento de licitar e contratar com a União por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Se o licitante for reincidente no âmbito da Ebserh a penalidade será acrescida de no mínimo 30 (trinta) dias até o máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16. Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo.

Penalidade – impedimento de licitar e contratar com a União por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Se o licitante for reincidente no âmbito da Ebserh a penalidade será acrescida de no mínimo 30 (trinta) dias até o máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Após a instauração do processo administrativo para apuração das infrações constantes dos artigos nº 11 a 16 deste anexo, a autoridade julgadora dará conhecimento ao Presidente, na sede, ou ao Superintendente, nas filiais, para apuração de eventuais delitos nos termos do Art. 8º da Lei nº 1212.846/2013.